



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

SF/20873.65681-96

**EMENDA N° – PLEN**

(Projeto de Lei n° 1328, de 2020)

Insira-se o art. 7-A a Lei 10.820/2003, modificando-se o Projeto de Lei como couber:

**“Art. 7-A** No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados, observados os seguintes critérios:

§1º As prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§2º Não será considerado inadimplemento de obrigações de pagamento, nem serão cobrados multas, taxas, juros ou demais encargos.

§3º São beneficiários da suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados, beneficiários adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 31 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

§4º A suspensão de que trata o caput alcançará 4 (quatro) parcelas, para os contratos das operações de créditos.

§5º São beneficiários da presente moratória os consumidores que tenham tido sua renda familiar afetada ou que tenham sido acometidos em sua família pelo Coronavírus.”

**JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O Projeto de Lei n. 1328, de 2020, dispõe sobre moratória nos créditos consignados de aposentados e pensionistas. Entretanto, entendemos possível o aumento do escopo para atender os demais consumidores que tenham tido sua renda e saúde afetados.

Pedimos o apoio dos nobres pares para que esta medida seja concretizada.

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
**Senador da República**

SF/20873.65681-96